



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

AÇÃO PENAL Nº 0000454-65.2010.404.7118/RS

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
Réu : SILVIO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GASPAR SCALABRIN
: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO
: RAFAEL CAETANO BORGES
: CLAUDIA MENDES DE AVILA
: JUVELINO JOSE STROZAKE
: ATON FON FILHO
Réu : ISAIAS ANTONIO VEDOVATTO
: EDEMIR FRANCISCO VALSOLER
: IVAN MOROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GASPAR SCALABRIN

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ofereceu denúncia contra **SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAIÁS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, e IVAN MAROSO DE OLIVEIRA**, todos já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 155, §§1º e 4º, incisos I e IV (catorze vezes), 157, §2º, I, II e V (duas vezes), 163, §único, III (uma vez), e 250, §1º, II, *h* (duas vezes), todos do Código Penal, além dos artigos 32, da Lei 9.605/1998 (duas vezes), 48 (duas vezes) e 50 e 51 (uma vez) da mesma Lei, na forma do art. 69 do CP. Narra a denúncia:

1) BO 2047/2004 - fls. 03-4

*No período compreendido entre o dia 12 até o dia 17 de maio de 2004, em horário incerto, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **uma bateria** de 12 voltz, seminova, para trator, marca CBT, modelo 1105, e **um farol**, marca ignorada, para caminhão Chevrolet D60, não apreendidos, objetos avaliados em R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 07, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_1/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após a invasão da Fazenda Coqueiros, dirigiram-se até o local onde se encontravam os maquinários referidos, oportunidade em que retiraram os acessórios mencionados, subtraindo-os, com o que acabaram consumando o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

2) BO 2699/2004 - fls. 08-9

*No dia 23 de junho de 2004, por volta das 10h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de armas brancas, consistentes em facões, foices, gadanhas e pedaços de madeira, contra as vítimas Félix Tubino Guerra, João Alberto Cardozo dos Santos e Dário Paulo Cagliari, **uma máquina fotográfica digital**, marca Canon, modelo Power Shot A300, não apreendida, avaliada R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 19.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após a invasão da Fazenda Coqueiros, renderam as vítimas acima referidas, com o uso de armas brancas, subtraindo a máquina fotográfica, com o que acabaram consumando o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

3) BO 5675/2004 - fls. 51-2

*No dia 22 de novembro de 2004, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados,*

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_2/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

subtraíram, para si ou para outrem, **dois novilhos**, pesando cerca de 400kg cada um, avaliados R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 56, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

4) BO 5961/2004 - fls. 57-8

No dia 02 de dezembro de 2004, por volta das 11h50min, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, com o uso de fogo, **impediram** a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme relatório das fls. 65-6, e levantamentos fotográficos respectivos.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após terem invadido a propriedade da vítima, destruíram uma plantação de pinus, cortando-a, bem como destruíram e danificaram floresta nativa, além de impedirem a regeneração natural, conforme demonstram os documentos acima mencionados.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

5) BO 4146/2005 - fls. 110-1

No dia 25 de agosto de 2005, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco**

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_3/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **um novilho**, pesando cerca de 400kg, avaliado R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 114, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

6) BO 4374/2005 - fls. 115-6

*No dia 25 de agosto de 2005, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **um novilho**, pesando cerca de 400kg, raça ignorada, avaliado R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 119, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

7) BO 4814/2005 - fls. 120-1

*No dia 17 de setembro de 2005, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco***

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_4/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, dois novilhos, pesando cerca de 400kg cada um, raça ignorada, avaliados R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 124, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

8) BO 4816/2005 - fls. 125-6

*No dia 24 de setembro de 2005, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, dois novilhos, pesando cerca de 400kg cada um, raça ignorada, avaliados R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 134, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

9) BO 4816/2005 - fls. 125-6

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_5/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*No dia 24 de setembro de 2005, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **praticaram ato abusivo, maltrataram, feriram e mutilaram** dois animais bovinos, conforme registram as fotografias constantes do CD juntado aos autos, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, além de subtraírem animais de propriedade da vítima, conforme fato 08, maltrataram e mutilaram outros, conforme se verifica nas fotografias, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

10) BO 448/2006 - fls. 164-5

*No dia 25 de janeiro de 2006, por volta das 16h50min, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **400 (quatrocentas) sacas de milho**, avaliadas globalmente em R\$ 4.200,00 (quatro e duzentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 169, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, invadiram uma plantação de milho de propriedade da vítima, oportunidade em que, aproveitando-se da ausência de vigilância no local, passaram a colher o produto, debulhando-o com uma trilhadeira, colocando os grãos em sacos, e fugindo do local na posse da res furtivae, consumando, dessa forma, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_6/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

11) BO 1107/2006 - fls. 194-5

No dia 28 de fevereiro de 2006, no horário compreendido entre às 04h30 até às 06h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de armas, dentre elas espingardas e revólveres, facões e foices, contra as vítimas Dário Paulo Cagliari, Silmar André Dill, Claudir José Cagliari, Odilo Jaime Cagliari, e Ourides Couto, mantendo-as em seu poder e restringindo sua liberdade: **02** motosserras, marca Stihl, modelo 066, **01** motosserra, marca Stihl, modelo 036, **06** motores elétricos, de 01 a 07 HP, marca VEG, **01** jogo de cachimbo, marca Gedore, **01** jogo completo de chaves de boca, estrela, alicates de pressão e chaves inglesas, **05** serrafitas novas, **10** serrafitas usadas, **01** aparelho de solda elétrica, marca Bambosa, **01** furadeira manual grande, marca ignorada, **02** bombas injetoras para caminhão, marcas ignoradas, **02** comandos hidráulicos para trator e duas hastes, marcas ignoradas, **01** comando hidráulico para serralha e quatro hastes, marcas ignoradas, e **01** espingarda, marca Boito, calibre 12, um cano, acabamento oxidado, objetos avaliados globalmente em R\$ 20.550,00 (vinte mil e quinhentos e cinquenta reais), consoante auto de avaliação indireta das fls. 218-9, além de roupas pessoais, louças, talheres diversos e vários pares de botinas, objetos não avaliados, pertencentes às vítimas referidas e a Félix Tubino Guerra.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, quando da invasão à Fazenda Coqueiros, utilizando-se de espingardas e revólveres, além de facões e foices, encobrindo a face com capuzes, abordaram as vítimas no interior do alojamento em que pernoitavam, anunciando o assalto. Ato contínuo, numa perfeita divisão de tarefas, uns mantinham as vítimas rendidas, bem como restringiam sua liberdade, o que perdurou por aproximadamente duas horas, enquanto outros, do lado de fora, guarneciam o local, dando-lhes cobertura, e outros subtraíam os objetos acima descritos. Na sequência, de posse dos bens subtraídos, todos empreenderam fuga do local, com o que acabaram por consumir o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_7/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

12) BO 624649/2006 - fls. 220-1

No dia 28 de fevereiro, por volta das 04h45min, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **deterioraram** a viatura da Brigada Militar, prefixo 3253, patrimônio público estadual, causando um dano de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), consoante levantamento fotográfico das fls. 227-31, auto das fls. 233-7, e auto de verificação de dano indireto da fl. 239.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, cercaram a viatura da Brigada Militar, que trafegava pela estrada, oportunidade em que obrigaram os policiais a descer do veículo e a entregar os celulares, e, ato contínuo, com o uso de foices, facões e outros objetos contundentes, passaram a danificar a viatura, furando-lhe os quatro pneus, amassando-lhe o capô, riscando-lhe a lataria, quebrando-lhe o parabrisa traseiro, a antena do rádio VHF e a tampa do combustível (fls. 227-37), conforme registram os documentos acima referidos

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

13) BO 1350/2006 - fls. 240-1

No período compreendido entre os dias 24 de fevereiro de 2006 até o dia 11 de março de 2006, em horários não esclarecidos, na localidade de Passo dos Cabritos, Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados e mediante rompimento de obstáculo, **subtraíram**, para si ou para outrem, 01 espingarda, marca Boito, modelo A680, calibre 28, série nº 22997, dois canos paralelos, acabamento oxidado, 01 revólver, marca Taurus, calibre 38, série nº 075221, acabamento oxidado, objetos avaliados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 266, além de 04 bovinos, raças ignoradas, pesando cerca de 500kg cada, 01 vaca, raça ignorada, pesando cerca de 400kg, 03 terneiros, raças ignoradas, pesando aproximadamente 300kg cada, 60 galinhas e galos, pesando cerca de 02kg cada, 08 patos, pesando cerca de 02kg cada, 02 perus grandes, pesando aproximadamente

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_8/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

04kg cada, 05 filhotes de peru, pesando cerca de 01kg cada, 01 casal de gansos, pesando aproximadamente 05kg, 150kg de peixes, 06 enxadas, 02 cavadeiras, 02 machados, 02 enxadões, 02 foices, 01 serrote, 01 serrote transeador, 02 martelos, 02 torquês, cerca de 03kg de pregos, 02 dúzias de tábuas de 2,2m de comprimento e 18cm de largura, 01 grade de cerveja, marca Skol, 06 cobertores, 03 travesseiros, 02 lençóis, 06 toalhas grandes e pequenas, objetos avaliados em R\$ 6.643,80 (seis mil, seiscentos e 43 e três reais, e oitenta centavos), consoante auto de avaliação das fls. 270-1, além de materiais de limpeza e gêneros alimentícios variados, objetos não avaliados, todos os objetos, que não restaram apreendidos, pertencentes à vítima Moacir Cavol.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, invadiram a chácara da vítima e arrombaram as janelas da residência, de onde furtaram parte dos objetos. Na sequência, dirigiram-se até o galpão da propriedade, local em que também arrombaram a porta, de onde subtraíram ferramentas e outros objetos existentes no local, fugindo, após isso, de posse da res furtivae, com o que acabaram por consumir o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

14) BO 1856/2006 - fls. 307-8 e BO 1876/2006 - fl. 314

*Em data e horários não suficientemente precisados no Inquérito Policial, porém no início do mês de abril de 2006, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **causaram incêndio** em uma serraria de madeira e também em lavouras de soja, expondo a perigo o patrimônio da vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após terem invadido a propriedade da vítima, atearam fogo em uma serraria de madeira existente no local, bem como em lavouras de soja, consoante Boletim do Corpo de Bombeiros das fls. 343 e 345, expondo, dessa forma, a perigo o patrimônio da vítima.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_9/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

Registre-se que há laudo pendente que será juntado quando remetido pelo IGP (fl. 313).

15) BO 1856/2006 - fls. 307-8 e BO 1876/2006 - fl. 314

*Em data e horários não suficientemente precisados no Inquérito Policial, por várias vezes, entre as quais os dias 11 de março de 2006 e início do mês de abril de 2006, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, inclusive com a utilização de motosserras e ferramentas agrícolas, **destruíram e danificaram** florestas nativas, compostas de árvores como timbó, açoita-cavalo e canela, angico e camboatá, entre outras, e plantadas, compostas de pinus, bem como **impediram** a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme relatório das fls. 320-1 e 329-30, e levantamentos fotográficos respectivos.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após terem invadido a propriedade da vítima, destruíram uma plantação de pinus, cortando-a, bem como destruíram e danificaram floresta nativa, além de impedirem a regeneração natural, conforme demonstram os documentos acima mencionados.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

16) BO 2065/2006 - fls. 349-50

*No dia 11 de abril de 2006, no horário compreendido entre às 08 até às 18h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados e mediante rompimento de obstáculo, **subtraíram**,*

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_10/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

para si ou para outrem, uma bateria para colheitadeira, 12 voltz, marca ignorada, avaliada em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 352, pertencentes à vítima Félix Tubino Guerra.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, dirigiram-se até a fazenda da vítima, onde, de uma colheitadeira, retiraram a bateria, subtraindo-a, empreendendo fuga, após isso, na posse da res furtivae, com o que acabaram por consumir o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

17) BO 2195/2006 - fls. 366-7; BO 2273/2006 - fls. 418-9; BO 2302/2006 - fls. 420-1; BO 2313/2006 - fls. 424-5; BO 2387/2006 - fls. 431-2

*Nos dias 19, 24, 26 e 30 de abril de 2006 e 1º de maio de 2006, em horários diversos, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vendovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **causaram incêndio** em casas, galpões e madeiras, conforme documentos das fls. 372 e 423, sobre os quais já há perícia pendente junto ao IGP, expondo a perigo o patrimônio da vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, após terem invadido a propriedade da vítima, atearam fogo em casas, galpões e pilhas de madeira existentes no local, expondo, dessa forma, a perigo o patrimônio da vítima.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

Registre-se que há laudo pendente que será juntado quando remetido pelo IGP.

18) BO 2420/2006 - fls. 427-8

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_11/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

No dia 28 de abril de 2006, por volta das 03h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **um bovino**, raça ignorada, pesando 400kg, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 430, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram a res acima mencionada, a qual foi consumida no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

19) BO 2387/2006 - fls. 431-2

No dia 30 de abril de 2006, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **três novilhos**, pesando 400kg cada, raças ignoradas, avaliados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 435, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram as reses acima mencionadas, as quais foram consumidas no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

20) BO 2387/2006 - fls. 431-2

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_12/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*No dia 30 de abril de 2006, por volta das 09h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **praticaram ato abusivo, maltrataram, feriram e mutilaram** um animal bovino, conforme registram as fotografias constantes no CD juntado aos autos, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, além de subtraírem animais de propriedade da vítima, conforme fato 18, feriram, maltrataram e mutilaram outro, conforme se verifica nas fotografias, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

21) BO 2419/2006 - fls. 440

*No dia 02 de maio de 2006, por volta da 01h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **um galpão de madeira**, não avaliado, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, dirigiram-se até o mencionado local, oportunidade em que, aproveitando-se da ausência de vigilância no local, desmancharam um galpão existente na propriedade, subtraindo a madeira.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

22) BO 2495/2006 - fl. 441 e BO 2818/2006 - fls. 443-4

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_13/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*No dia 04 de maio de 2006, por volta da 15h e também por volta das 17h, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, aproximadamente seis metros cúbicos de tábuas pinus e outras madeiras, não avaliadas, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, dirigiram-se até o mencionado local, oportunidade em que, aproveitando-se da ausência de vigilância no local, subtraíram a madeira ali depositada, levando-a para o acampamento, com o que consumaram, dessa forma, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

23) BO 3174/2006 - fls. 2254-5

*No dia 05 de maio de 2006, durante a noite, no interior da Fazenda Coqueiros, situada no Distrito de Xadrez, Coqueiros do Sul/RS, os denunciados **Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e com outros indivíduos não perfeitamente identificados, **subtraíram**, para si ou para outrem, **uma novilha**, de raça não identificada, conforme fotografias acostadas, de peso não indicado, nem avaliada, pertencente à vítima Félix Tubino Guerra.*

Na ocasião, integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), não identificados diante das próprias circunstâncias, sob o comando, planejamento e organização dos denunciados, durante o período noturno, subtraíram e abateram a res acima mencionada, a qual foi consumida no acampamento, consumando, com isso, o delito.

A conduta dos denunciados, porquanto líderes do Acampamento do MST localizado nas proximidades da Fazenda Coqueiros, era, em especial, de comando, planejamento e organização das ações a serem praticadas pelos demais integrantes do Movimento, além de também, em certas ocasiões, auxiliarem na execução dos delitos específicos.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_14/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Assim agindo, os denunciados Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Antônio Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira incorreram nas sanções descritas nos artigos 155, §1º e 4º, I e IV (catorze vezes); 157, §2º, I, II e V (duas vezes); 163, §único, III (uma vez); 250, §1º, II, "h" (duas vezes); 32 da Lei 9.605/1998 (duas vezes), 48 da Lei 9.605/1998 (duas vezes), 50 e 51 da Lei 9.605/1998 (uma vez), na forma do art. 69 do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para interrogatório e defesa que tiverem, inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Na mesma oportunidade, o MPE requereu o arquivamento do Inquérito Policial contra todos os indiciados referidos no quadro 2.169 a 2.181, bem como, no que se refere a Cleomar Pereira da Silva, Ederson Silva da Rosa e João Farias de Chagas, em relação a todos os delitos. Requereu, ainda, o arquivamento do IP relativo a Antônio Espaniol, João Maria Silveira e Jurema Izabel Brum de Oliveira, pelo 18º fato registrado no relatório do IPL, decorrente do BO 1352/2006, bem como por todos os outros delitos apontados. Requereu, por fim, o arquivamento de todos os fatos apontados em relação aos denunciados (fls. 20/29).

A fls. 2314/2324, a Polícia Civil postulou a decretação da prisão preventiva dos Réus Sílvio Luciano dos Santos e Edemir Francisco Valsoler, além da expedição de mandados de busca e apreensão no acampamento do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, construído ao lado da Fazenda Coqueiros, município de Coqueiros do Sul/RS.

Referidos pedidos restaram acolhidos pela Justiça Estadual (fls. 2406/2421). Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* em favor dos Réus, porém a liminar foi negada pelo Tribunal de Justiça (fls. 2486/2490). Posteriormente, o TJRS ratificou a denegação da ordem (fls. 2821/2830).

Recebida a denúncia pela Justiça Estadual (fls. 2533/2536).

Laudos periciais juntados a fls. 2578/2581, 2651/2657, 2776/2787, 2925/2929, 3001/3005, 3066/3069

Consta termo circunstanciado por crimes ambientais (fls. 2642/2644).

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_15/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Proferida decisão que aplicou o art. 367 do Código de Processo Penal em relação ao Réu Sílvio Luciano dos Santos (fls. 3832). Logo após, referido Réu apresentou defesa prévia (2834/2839).

A fls. 2887v, o Juízo estadual intimou a defesa do Réu Sílvio Luciano dos Santos para que limitasse o rol de testemunhas ao número estabelecido em lei. Contra essa decisão, o Réu interpôs recurso em sentido estrito (fls. 2892), o qual teve seu seguimento denegado (fls. 2892v).

Réu Ivan Maroso de Oliveira interrogado a fls. 2957/2959. Depois, consta defesa prévia apresentada pelo mesmo Réu (fls. 2960/2964).

Proferida decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, além de intimar o Réu Ivan Maroso de Oliveira para que limite o número de testemunhas ao estabelecido em lei (fls. 2965/2969).

A fls. 3041/3056, consta decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual denegou a ordem de HC impetrada contra o acórdão do TJ anteriormente proferido.

Apresentada defesa prévia pelo Réu Edemir Valsoler (fls. 3057/3060).

Interrogado o Réu Isaías Antônio Vedovatto (fls. 3106/3108). Em seguida, o mesmo Réu apresentou defesa prévia (fls. 3109/3114).

Proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, a qual deferiu a ordem de HC em favor dos réus que tiveram sua prisão preventiva decretada (fls. 3226/3244).

Interrogado o Réu Edemir Francisco Valsoler (fls. 3309/3311).

Consta decisão a fls. 3358, a qual determinou a aplicação da Lei 11.719/2008 - que modificou o Código de Processo Penal - à demanda em exame.

Interrogado o Réu Sílvio Luciano dos Santos (fls. 3402/3406).

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_16/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Resposta à acusação de todos os Réus a fls. 3409/3448.

A fls. 3667/3668, a Justiça Estadual rejeitou as alegações de inépcia da denúncia, *bis in idem*, e suspeição do membro do MPE.

Oitiva de testemunhas a fls. 3791/3793, 3911/3922, 4181/4182, 4227/4238, 4239/4251, 4307/4308, 4381/4380, 4398/4400, 4446/4449, 4478/4482, 4527/4538, 4740/4741, 4771/4773, 4822/4824, 4875/4876, 4909/4913, 4928/4929, 4944/4946, 5027/5029, 5140/5142, 5189/5192, 5244/5246, 5289/5291, e 5329/5332.

Proferida decisão em que o Juízo estadual reconheceu a competência desta Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, tendo em vista a existência de conexão instrumental entre os delitos aqui examinados e aqueles que são objeto da ação penal nº 2007.71.18.000178-3 (fls. 3865/3868). Assim, o Magistrado que presidia o feito declinou da competência para esta Justiça Federal.

Em virtude do que decidido pelo Magistrado Federal (fls. 3940/3949), foi suscitado conflito de competência perante o STJ (fls. 3951/3955). Esta Corte Superior, então, decidiu que a competência para processar e julgar ambas as ações penais é desta Justiça Federal (fls. 3970/3973).

Remetidos os autos físicos para esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Federal ratificou todos os atos praticados pelo *Parquet* estadual (fls. 4612/4614), e este Juízo convalidou o que foi decidido anteriormente pelo Juízo estadual (fls. 4015/4016).

Os Réus foram novamente interrogados, desta vez no Juízo Federal (fls. 5354/5356).

Encerrada a instrução, o MPF apresentou alegações finais (fls. 5357/5364). Em suma, o órgão ministerial requer a absolvição de todos os réus, com base no art. 386, incisos V e VII do CPP, por entender não haver, nos autos, provas suficientes a apontar a autoria dos delitos por parte dos acusados.

Posteriormente, a defesa também apresentou alegações finais (fls. 5379/5413).

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_17/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Em sede de preliminar, sustentam os Réus a inépcia da inicial, por (a) ausência de individualização das condutas, (b) indivisibilidade da persecução penal, (c) cerceamento de defesa, (d) *bis in idem* e consunção, e (e) prescrição. No mérito, defendem a sua absolvição, com base no art. 386, incisos II, III, V e VII do CPP, tendo em vista a (a) insuficiência de provas aptas a embasar decreto condenatório, e (b) a aplicação do postulado do *in dubio pro reo*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

a) Ausência de individualização das condutas na peça inaugural, e cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas

Verifico que tais preliminares já foram devidamente examinadas e rejeitadas nas decisões das fls. 2533/2536, 2887-verso, 2892, 2965/2969, 3057/3060, 3667/3668, e 4015/4016 - esta última proferida por este Juízo, a qual ratificou todas as decisões da Justiça Estadual.

Destarte, para evitar tautologia, adoto as razões dos Magistrados anteriores, pelo que rejeito as preliminares.

b) Indivisibilidade da persecução penal

Sustenta a defesa, em memoriais, a inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça ofertada pelo Ministério Público Estadual teria violado o princípio da indivisibilidade da persecução penal. Isso porque, ainda que tenham sido identificadas 820 (oitocentos e vinte) pessoas como acampadas e participantes da ocupação da Fazenda Coqueiros, apenas 4 (quatro) foram denunciadas pelo *Parquet* estadual.

Não merece prosperar a preliminar.

Examinando a inicial, percebo que os 4 (quatro) réus foram denunciados por crimes contra o patrimônio (furto simples e qualificado, roubo,
Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_18/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

dano qualificado, incêndio), além de delitos ambientais. Assim, concluo que se trata de ação penal pública incondicionada, tendo em vista as disposições do Capítulo VIII, do Título II, do Código Penal, e do art. 26, da Lei 9.605/1998.

Em se tratando de ação penal pública incondicionada, aplicam-se as regras da obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade, autoritariedade, e oficiosidade.

A regra da obrigatoriedade, segundo Pacelli (Pacelli de Oliveira, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 13. Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010, p. 142), significa que "o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. (...) Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal".

Decorrente da obrigatoriedade, a regra da indisponibilidade, segundo o mesmo Pacelli (p. 144), traduz "a impossibilidade de o Ministério Público dispor da ação penal a que era inicialmente obrigado. Parece-nos, em tais hipóteses, que a apontada regra não vai além de consequência fundamental do princípio da obrigatoriedade, que estaria irremediavelmente atingido se se permitisse ao Ministério Público, *obrigado a propor* a ação penal, dela desistir após a sua propositura. A única distinção que se pode observar entre *obrigatoriedade* e *indisponibilidade* seria em relação ao momento processual do respectivo exercício, sendo o primeiro aplicável antes da ação penal e o segundo a partir dela".

Pois bem.

Nada obstante a defesa ter referido a "indivisibilidade da persecução penal", tenho que, na verdade, os réus querem fazer referência às regras da obrigatoriedade e da indisponibilidade, na medida em que indivisibilidade, na verdade, se aplica à ação penal privada, e não à ação penal pública. Com efeito, Pacelli (p. 172) afirma que a indivisibilidade da ação penal

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_19/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

privada é "a impossibilidade de se fracionar a persecução penal, isto é, de se escolher ou optar pela punição de apenas um ou alguns dos autores do fato, deixando-se os demais, por qualquer motivo, excluídos da imputação delituosa".

Dito isso, esclareço que, ainda que vigorem, no processo penal, as regras da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não pode o Judiciário substituir o órgão ministerial, compelindo-o a oferecer denúncia nos casos em que o *Parquet* entender contrariamente. Nessa situação, o máximo que o Magistrado pode fazer é aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal, submetendo a decisão de arquivamento à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, tratando-se de delitos federais. Alegação semelhante foi repelida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal 470, em que aquela Corte rejeitou o pedido da defesa para que fosse incluído, como réu naquela demanda, determinado Ex-Presidente da República.

No caso concreto, o Ministério Público Estadual, em que pese a grande quantidade de pessoas acampadas na Fazenda Coqueiros, entendeu que somente haveria justa causa para a persecução penal em relação a 4 (quatro) indivíduos, oferecendo, assim, denúncia contra eles. Após isso, houve várias decisões judiciais que aceitaram os argumentos do órgão ministerial, pelo que a ação penal foi deflagrada contra os 4 (quatro) réus, permanecendo até hoje hígida tal orientação.

Destarte, não há razão para infirmar o entendimento do *Parquet* estadual, ratificado, posteriormente, pelo *Parquet* federal, o qual aponta no sentido de denunciar as 4 (quatro) pessoas que hoje são réus nesta demanda, com relação às quais foi possível reunir elementos suficientes de autoria e materialidade para a inauguração da persecução penal.

Rejeito a preliminar.

c) *Bis in idem* e consunção

Sustentam os réus a existência de *bis in idem*, tendo em vista que os fatos descritos na inicial já foram objeto de denúncia por parte do Ministério Público Federal, nos autos da ação penal conexa a este feito. Entendem que, por isso, seria inadmissível o recebimento da denúncia, por violação ao disposto no art. 8º, item nº 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_20/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Mais uma vez, a preliminar da defesa não merece acolhida.

Dispõe o artigo 8º, item nº 4, da CADH:

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Inicialmente, esclareço que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha adotado, de forma expressa, o postulado da vedação ao *bis in idem*, doutrina e jurisprudência são praticamente unânimes em referir a plena aplicação da regra no processo penal brasileiro. Com efeito, não há dúvidas de que o art. 8º, item nº 4, da CADH, deve ser aplicado pelos órgãos judiciários brasileiros, independentemente de disposição legislativa expressa, seja na Constituição Federal, seja nas leis que regem o processo penal.

Contudo, é importante esclarecer o conteúdo do postulado. O que a regra do *ne bis in idem* determina é que (a) ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime, (b) ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo crime, e (c) ninguém pode sofrer execução penal duas vezes pelo mesmo crime.

Isso não significa dizer, porém, que ninguém pode sofrer mais de uma imputação pelo mesmo fato, *quando tais imputações se referirem a bens jurídicos diversos*. Em outras palavras, é possível que o Direito Penal tutele a mesma conduta delituosa em dois tipos penais diferentes, os quais protegem bens jurídicos diversos. Exemplo: a conduta A pode atrair a incidência dos tipos penais B e C, os quais tutelam os bens jurídicos D e E, respectivamente.

Nessa hipótese, não haverá *bis in idem*, tendo em vista que o legislador resolveu proteger dois bens jurídicos distintos, por meio de dois tipos penais diferentes. Em tal caso, entendo que não há qualquer violação ao postulado em exame, sendo plenamente possível que ocorra mais de uma imputação pelo mesmo fato.

Como exemplo, cito o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entende que a exploração de recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto o delito do art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto aquele previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. Veja-se:

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_21/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONCURSO FORMAL. CRIME REMANESCENTE. PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98), e, também, crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público (art. 2º da Lei nº 8.176/91). Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam objetos jurídicos diversos, não há falar em conflito aparente de normas. Precedentes da Quarta Seção deste Regional. 2. "Consoante a jurisprudência desta Corte e Tribunais Superiores, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando acontece a desclassificação do crime descrito na denúncia, ou absolvição quanto a um dos delitos imputados em concurso, permanecendo infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (um ano)". 3. "Admissibilidade da medida despenalizante, igualmente, quando a desclassificação ou absolvição ocorre em sede de apelo, eis que reconhecida somente no Tribunal a ausência do óbice imposto pelo Parquet no que pertine ao requisito objetivo do quantum da pena". 4. Baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de concessão do sursis processual. Precedente da Quarta Seção desta Corte. (TRF4, ACR 2004.71.00.048275-2, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Tadaaqui Hirose, D.E. 28/04/2011)

É exatamente esse o caso dos autos.

Verifico que a ação penal nº 2007.71.18.000178-3 trata de delitos previstos na Lei 7.170/1983, a qual delinea, no seu art. 1º, os bens jurídicos que protege, enquanto que este feito trata de delitos previstos no Código Penal e na Lei 9.605/1998, os quais apontam bens jurídicos distintos. Com isso, inexistente *bis in idem*, tanto é que houve duas denúncias diferentes, por parte do MPE e do MPF, considerando-se a divisão de atribuições dos dois órgãos ministeriais. Pela mesma razão, não há falar em aplicação da regra da consunção, na medida em que não há relação de meio-fim entre os delitos apontados nas denúncias ofertadas pelos órgãos ministeriais.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_22/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Assim, rejeito a preliminar.

2.2. Preliminar de mérito: prescrição

Defendem os réus o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos relatados nos fatos 4 (quatro), 9 (nove), 11 (onze), 15 (quinze) e 20 (vinte). No que se refere ao fato 11 (onze), a defesa também pleiteia o reconhecimento da prescrição, promovida a desclassificação do delito de cárcere privado para constrangimento ilegal.

Assiste razão parcial à defesa.

Inicialmente, esclareço que, com relação ao fato 11 (onze), a acusação é de roubo (art. 157, *caput*, e §2º, I, II e V, do CP), e não de cárcere privado (art. 148 do mesmo CP). Tal circunstância resta bastante clara em razão dos verbos utilizados pelo MPE na descrição do fato 11: "(...) subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de armas (...)". Da mesma forma, o último parágrafo da peça acusatória, em que o MPE aponta os tipos penais praticados, não apresenta, em nenhum momento, o art. 148 do CP.

Assim, inviável a desclassificação do crime de roubo, no caso em tela, para constrangimento ilegal (art. 146), pelo que examinarei a prescrição, em relação ao fato 11 (onze), à luz do art. 157, *caput*, e §2º, I, II e V, do CP.

Passo a analisar a preliminar de mérito em relação a cada um dos delitos imputados aos réus.

a) Fato 4 (art. 48 da Lei 9.605/1998)

O art. 48 da Lei 9.605/1998 tem a seguinte redação:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Para a hipótese, aplicam-se os artigos 109, V, e 110, §§1º e 2º, na redação anterior à Lei 12.234/2010, porque prejudiciais aos réus:

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_23/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo o MPE, o delito ocorreu no dia 02 de dezembro de 2004, sendo que a denúncia foi oferecida em 28 de junho de 2006, e recebida em 03 de julho de 2006. Como o ano é 2014, passaram-se mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Assim, está prescrita a pretensão punitiva.

b) Fatos 9 e 20 (art. 32 da Lei 9.605/1998)

O art. 32 da Lei 9.605/1998 tem a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Para a hipótese, aplicam-se os artigos 109, V, e 110, §§1º e 2º, na redação anterior à Lei 12.234/2010, porque prejudiciais aos réus:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_24/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo o MPE, os delitos ocorreram nos dias 24 de setembro de 2005, e 30 de abril de 2006, sendo que a denúncia foi oferecida em 28 de junho de 2006, e recebida em 03 de julho de 2006. Como o ano é 2014, passaram-se mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Assim, está prescrita a pretensão punitiva.

c) Fato 11 (art. 157, caput, §2º, I, II e V, do CP)

O art. 157, caput, §2º, I, II e V, do CP, tem a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Para a hipótese, aplicam-se os artigos 109, II, e 110, §§1º e 2º, na redação anterior à Lei 12.234/2010, porque prejudiciais aos réus:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_25/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo o MPE, o delito ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2006, sendo que a denúncia foi oferecida em 28 de junho de 2006, e recebida em 03 de julho de 2006. Como o ano é 2014, e o delito prescreve em 16 (dezesseis) anos, não há falar em prescrição.

d) Fato 15 (artigos 50 e 48, da Lei 9.605/1998)

Os artigos 50 e 48, da Lei 9.605/1998, têm a seguinte redação:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Para a hipótese, aplicam-se os artigos 109, V, e 110, §§1º e 2º, na redação anterior à Lei 12.234/2010, porque prejudiciais aos réus:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_26/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo o MPE, os delitos ocorreram entre março e abril de 2006, sendo que a denúncia foi oferecida em 28 de junho de 2006, e recebida em 03 de julho de 2006. Como o ano é 2014, passaram-se mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Assim, está prescrita a pretensão punitiva.

e) Conclusão

Deve ser acolhida parcialmente a preliminar de mérito aventada pela defesa, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal apenas em relação aos fatos 4 (quatro), 9 (nove), 15 (quinze) e 20 (vinte). Logo, está extinta a punibilidade dos réus no que se refere a tais fatos, forte no art. 107, IV, do CP.

2.3. Mérito propriamente dito

a) Materialidade

Os réus foram denunciados por crimes contra o patrimônio (furto simples, roubo, dano, e incêndio), além de delitos ambientais. Assim dispõem os artigos 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, 157, §2º, I, II e V, 163, §único, III, e 250, §1º, II, *h*, todos do Código Penal, e artigos 32, 48, 50 e 51, da Lei 9.605/1998:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_27/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_28/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A materialidade de todos os delitos está comprovada pelos seguintes elementos:

- a) Boletins de ocorrência apontados na denúncia;
- b) Relatório de vistoria ambiental nº 056/04 (fls. 94/98);
- c) Laudo de vistoria (fl. 160);
- d) Fotografias dos danos causados à viatura da Brigada Militar, prefixo nº 3253 (fls. 256/268);
- e) Auto de verificação de dano indireto (fls. 256/268);
- f) Laudo de perdas (fls. 321/323);
- g) Laudo de vistoria (fl. 328);
- h) Relatório de vistoria ambiental nº 007/2º GPA/2006 (fls. 259/264);
- i) Relatório de vistoria ambiental nº 013/2º GPA/2006 (fls. 366/370);
- j) Boletins de atendimento nº 007, 008, 009, 010 e 011/2006 (fls. 372, 374, 376, 403 e 454);
- l) Fotografias de danos ambientais (fls. 557, 560/561, 565, 568/571, e 580);
- m) Informação nº 5291/06 (fls. 2578/2609);
- n) Laudo pericial nº 6562/2006 (fls. 2776/2816);
- o) Laudo pericial nº 11052/2006 (fls. 2651/2667).

Passo ao exame da autoria.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_29/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

b) Autoria

Sobre o tema, verifico que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, postulou a absolvição de todos os réus, com base no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, por entender que a autoria dos ilícitos, atribuída aos 4 (quatro) acusados, não restou comprovada durante a instrução processual penal. De acordo com o *Parquet* Federal, as testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo, não conseguiram apontar a conduta delituosa de cada um dos réus, seja na perspectiva da autoria direta/imediata (execução dos atos ilícitos denunciados), seja na perspectiva da autoria indireta/mediata (teoria do domínio do fato), seja, ainda, na perspectiva da participação. Destarte, embora tenham sido colhidos indícios de autoria suficientes ao oferecimento da denúncia, a acusação não teria conseguido demonstrar, com a certeza necessária à prolação de sentença condenatória, a responsabilidade de cada um dos réus pela prática dos delitos veiculados na peça inaugural.

No mesmo sentido, a defesa dos réus, em sede de alegações finais, requereu a sua absolvição, com amparo nos artigos 386, II, III, V, e VII, do CPP, tendo em vista a insuficiência de provas a embasar decreto condenatório. Defendem os réus, assim, que a prova produzida em sede judicial não é uníssona nem conclusiva quanto à autoria dos fatos a eles imputados, sendo certo que deve ser aplicado, ao caso, o brocardo *in dubio pro reo*.

Pois bem.

Após examinar com vagar todos os elementos de prova que instruem esta complexa ação penal, entendo que assiste razão a ambas as partes, devendo os réus serem absolvidos pelos delitos que não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, conforme demonstrarei, a acusação não logrou êxito em comprovar a autoria dos delitos descritos na denúncia, ainda que haja elementos concretos a demonstrar, com clareza, a condição dos réus de líderes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST).

Inicialmente, entendo necessário, para o correto deslinde da causa, tecer breves considerações a respeito do instituto jurídico-penal da autoria. Para tanto, utilizarei como base as lições de Capez (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. São Paulo, 14. Ed., Editora Saraiva, 2010, p. 360-364).

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_30/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

O conceito de autor, para o direito penal, tem enfrentado certa polêmica na doutrina, comportando, basicamente, três posições. Assim, observa-se a existências das teorias (a) unitária, (b) extensiva, e (c) restritiva.

Segundo a teoria unitária (a), todos são considerados autores, inexistindo a figura do partícipe. Autor é todo e qualquer causador do resultado típico, sem distinção. Trata-se de teoria que se arrima no brocardo *conditio sine qua non*, na medida em que, segundo ele, qualquer contribuição, maior ou menor, para o resultado é considerada sua causa.

A unitariedade é adotada na Itália, pelo que o Código Penal brasileiro de 1940, na sua redação original, também o fez. Contudo, com a reforma da parte geral de 1984 (Lei 7.209/1984), observo que o nosso diploma penal abandonou a teoria unitária.

Do mesmo modo, a teoria extensiva (b) também toma como base a equivalência das condições (*conditio sine qua non*), não fazendo qualquer distinção entre autor e partícipe: todos são autores. Contudo, essa corrente admite a existência de causas de diminuição de pena, a fim de estabelecer diferentes graus de autor, o que a torna mais moderada que a unitariedade. Surge, então, a figura do cúmplice, isto é, o autor menos importante, aquele que contribuiu de modo menos significativo para o evento.

Finalmente, a teoria restritiva (c) faz diferença entre autor e partícipe, sendo que a autoria não decorre da mera causação do resultado, já que não é qualquer contribuição para o desfecho típico que se pode enquadrar em tal conceito. No entanto, surgiram subcorrentes para esta teoria, as quais se diferenciam quanto ao significado da expressão "autor".

Nessa perspectiva, pelo critério objetivo-formal (c.1), somente é considerado autor aquele que pratica o verbo, ou seja, o núcleo do tipo penal. É, portanto, o que mata, subtrai, obtém vantagem ilícita, constringe, etc. Autor, por isso, é o sujeito que realiza a conduta principal, entendida como aquela descrita na definição legal, enquanto que o partícipe será aquele que, sem realizar a conduta principal, concorre para o resultado.

Por esse critério, nota-se que o mandante de um crime, assim como o chamado "autor intelectual", não podem ser considerados autores, dado que não

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_31/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

executam materialmente a conduta típica. Assim, é fácil perceber que, embora essa subcorrente ofereça segurança jurídica, e preserve o postulado da reserva legal, ela não oferece soluções para determinados casos concretos.

Já pelo critério objetivo-material (c.2), autor não é aquele que realiza o verbo do tipo, mas a contribuição objetiva mais importante. A principal crítica direcionada a este critério é que ele gera insegurança, tendo em vista que não se sabe, com precisão, o que vem a ser "contribuição objetiva mais importante". Trata-se de conteúdo que ficará ao arbítrio do intérprete, o que não se coaduna com o Estado de Direito e os ditames do funcionalismo teleológico.

Por fim, a teoria do domínio do fato (c.3) afirma que autor é aquele que detém o controle final do fato, dominando toda a cadeia delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a sua prática, interrupção e continuação. Nesse caso, desimporta se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo penal, já que o que se exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado. Por essa subcorrente, verifica-se que tanto o mandante quanto o "autor intelectual" podem ser considerados autores, porque planejam, coordenam e dirigem a ação delituosa, ainda que não pratiquem o verbo do tipo penal.

Expostas todas as teorias concernentes ao conceito de autor, pergunto: qual teoria é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro? A resposta a essa indagação, embora ainda tormentosa, pode ser construída a partir do que dizem a doutrina e a jurisprudência brasileiras, na medida em que o Código Penal não dispõe claramente qual conceito adotou.

Nesse sentido, verifico que a doutrina rechaça, de plano, as teorias unitária e extensiva, tendo em vista que o próprio Código Penal faz diferença entre autor e partícipe, ao tratar do concurso de pessoas (art. 29). Por outro lado, dentro da teoria restritiva, o que se tem é que, ainda hoje, a maioria dos estudiosos adota o critério objetivo-formal, embora respeitável parcela de penalistas defenda que a teoria do domínio do fato é a mais adequada.

No âmbito da jurisprudência brasileira, a notícia mais recente é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470, adotou a teoria do domínio do fato no exame da autoria dos delitos objeto de discussão naquela demanda. Ainda que parcela da doutrina tenha dirigido ácidas críticas à forma como a Corte interpretou referida teoria, não há dúvidas de que o Supremo

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_32/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

demonstrou que o critério objetivo-formal não é o único no que se refere ao conceito de autor, o que leva a crer que a teoria do domínio do fato pode e deve ser adotada pelos órgãos jurisdicionais em matéria penal.

Diante desse quadro, esclareço que, a meu sentir, ambas as teorias não se excluem, mas, ao contrário, se complementam, podendo coexistir em harmonia. Por isso, e considerando a insuficiência do critério objetivo-formal para o exame da autoria nos tempos atuais, esclareço que adoto tanto este critério quanto a teoria do domínio do fato, pelo que entendo que mandantes e "autores intelectuais", caso possuam a sua conduta delituosa comprovada nos autos, devem ser considerados autores dos tipos penais.

Sucedendo que, ainda que se entenda que o domínio do fato pode ser aplicado nas demandas penais submetidas à apreciação dos órgãos jurisdicionais brasileiros, verifico que, no caso concreto, a adoção da referida teoria em nada modifica a conclusão de que não foi possível comprovar a autoria dos delitos descritos na denúncia. Em outras palavras, não vislumbro possível imputar aos Réus os atos ilícitos aqui discutidos, ainda que se aplique a teoria do domínio do fato.

Passo à análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Início, primeiro, com as testemunhas arroladas pela acusação, bem como pelas vítimas, ouvidas na condição de informantes. Basicamente, os testigos e as vítimas disseram o seguinte:

a) Que, apesar de terem comparecido à Fazenda Coqueiros na época em praticados os delitos, não presenciaram qualquer ato dos réus no sentido de incitar a realização dos delitos veiculados na exordial;

b) Que não reconheceram a liderança ou mesmo outras pessoas que teriam determinado ou executado os delitos, sem conseguir identificar os supostos mandantes ou "autores intelectuais";

c) Que não presenciaram nenhuma atividade criminosa, exceto aquela relacionada ao roubo de uma máquina fotográfica digital, sem conseguirem apontar, contudo, qualquer um dos réus como líderes dos atos criminosos;

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_33/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

d) Que, embora tenham visto um ou outro fato, não sabem determinar quem foram os executores ou mandantes dos ilícitos;

e) Que sequer reconheciam os réus como lideranças do MST no acampamento da Fazenda Coqueiros.

Assim referiu a testemunha Ivar Vanderlei Lemes Florência, policial militar:

DEFESA: *O senhor presenciou, em algum momento, essas pessoas, algum deles, ou até mesmo aquela última pessoa que o senhor reconheceu, fazendo incitação à depredação, a subtrações, a roubos?*

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: Não?

TESTEMUNHA: Não.

No mesmo sentido, o Policial Militar Paulo Roberto Chaves Rodrigues:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor conhece os réus Sílvio Luciano dos Santos, Isaías Vedovatto, Edemir Francisco Valsoler e Ivan Maroso de Oliveira?*

TESTEMUNHA: *Eu, normalmente, as pessoas, quanto, até na ocorrência, eu normalmente lembro de alguma maneira, eu sempre lembro de alguma coisa, mas desses aí eu não me lembro de nada deles, a senhora está falando os nomes, eu não consigo lembrar. Se botar eles na minha frente, eu não lembro do rosto deles, assim, não consigo lembrar que ano foi essa ocorrência, a senhora disse 2000.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Em 2004 e 2006.*

TESTEMUNHA: Não lembro mesmo.

(...)

DEFESA: *Na realidade eu... Ele comentou que não se recorda muito dos fatos, ele nem presenciou esses atos que foram narrados aqui, apenas uma única pergunta, o senhor presenciou algum ato, incitação à prática desses atos, alguma das pessoas incitando os demais a praticar a depredação?*

TESTEMUNHA: Não senhor.

Ainda, o Policial Militar Dieli Nei Flores da Costa:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Esses nomes aqui que foram relacionados, o Sílvio, o Isaías, o Edemir, e o Ivan?*

TESTEMUNHA: Realmente eu não lembro.

(...)

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_34/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Se, naquela época em que o senhor atendia as ocorrências, ou em razão dos fatos que estavam ocorrendo, o senhor chegou a conhecer o Sílvio, o Isaías, o Edemir, o Ivan? O senhor diz que conhece um?*

TESTEMUNHA: *Pelo nome, assim, já ouvi falar.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor não os conhece pessoalmente?*

TESTEMUNHA: *Pessoalmente não conheço.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor chegou a vislumbrar a presença dessa pessoa que o senhor conhece lá na região, lá na ocorrência daqueles fatos, o senhor chegou a ver ele lá em algum momento?*

TESTEMUNHA: *Eu estava na desocupação, daí estava toda cerca a fazenda, daí tinham muitos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor não vislumbrou o pessoal do movimento lá, chegou a ver eles?*

TESTEMUNHA: *Esses citados eu realmente não lembro. Tinham muitos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor sabe se eles eram líderes do movimento?*

TESTEMUNHA: *Não sei.*

E assim seguem os depoimentos dos demais policiais militares - César Parati de Moraes (fls. 4326/4327), Antônio Gilberto Borges da Silva (fls. 4328/4329), José Alcinei França Baiano (fls. 4330/4332), Alceno José Silveira (fl. 4333), Rogério Gilmar (fls. 4334/4335), Luciano Dias de Araújo (fls. 4336/4339), e Carlos Alberto Arruda de Matos (fls. 4340/4343).

A vítima Félix Tubino Guerra, proprietário da Fazenda Coqueiros, ouvido na condição de informante, disse o seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Nessas ocasiões, seu Félix, que os funcionários lhe passavam a ocorrência dos fatos, eles passavam também quem seriam os autores dos fatos?*

INFORMANTE: *Bom, o que se sabia, o que houve foi o seguinte. Esse Sílvio Luciano deu uma entrevista ao jornal, não sei se vocês têm nos autos, dizendo que isso foi um plano estratégico, esse movimento, intitulado MST, e disse que o objetivo, quando eles alugaram um terreno esse do seu Jandir, que é mais ou menos quatro hectares que é, ficava, mas agora não fica mais, não está mais lá. Ele explicou para a imprensa que isso, que de que se tratava, ele deu as explicações, não fui eu que fui perguntar. Ele até me procurou e deu as declarações dizendo que aquilo visava a desestabilizar a defesa técnica e economicamente, pelo menos, até que os proprietários resolvessem entregar ou deixar desapropriar, enfim, era um plano que, aliás, eles tinham feito várias vezes esse tipo de plano no nordeste e tinha dado certo, só que aqui não deu, a diferença foi essa. Mas lá o termo era esse, era um plano que já vinha*

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_35/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

sendo executado em outros lugares e que seria isso. Esse Luciano, indubitavelmente, é o chefe, ele deu declarações para a imprensa que ele declarou, e ele que dava... Coibia, quando a imprensa ia lá, ele que dava as respostas.

(...)

DEFESA: O senhor falou muito no Sílvio.

INFORMANTE: Que o Sílvio realmente...

DEFESA: O senhor tem condições de reconhecer o Sílvio?

INFORMANTE: Olha, eu...

JUIZ: Eu não vou lhe colocar frente a frente com ele. Eu já vi, eu sei que o senhor se manifestou, que o servidor, que existe sim um constrangimento, mas existe uma sala. Deixa eu terminar de falar, existe uma sala de reconhecimento, eu posso colocá-los ali, eles não vão ver o senhor.

INFORMANTE: Eu preferia que...

JUIZ: Não, o senhor não tem essa opção de o senhor preferir ou não preferir. Ou o senhor reconhece ou o senhor não reconhece, é isso. Que é uma pergunta bem objetiva, o senhor falou no Sílvio, então, eu vou lhe perguntar, o senhor tem condições de reconhecer o Sílvio, o senhor disse que ele dava entrevista para a imprensa, que ele aparecia em jornal, que ele aparecia em televisão. Eu lhe pergunto, o senhor tem condições de reconhecer o Sílvio?

INFORMANTE: Eu não tenho.

Vítima Dario Paulo Cagliari, funcionário da Fazenda Coqueiros, também ouvido na condição de informante:

JUIZ: O senhor disse que achava que eles comandavam tudo, por que eles comandavam do vandalismo às invasões, mas o senhor chegou a presenciar o Ivan e o Sílvio comandando esses atos de restrição de liberdade?

INFORMANTE: Não, chegar lá e ver, dar a ordem, vamos fazer isso, vamos fazer aquilo, não, eu sei que eles estavam no comando do movimento até quando saiu a invasão da serraria, depois não foram mais vistos, os dois aí foram, parece, ameaçados de serem presos, os dois daí sumiram, aí entraram outros caras comandando.

JUIZ: O Edemir, o Valsoler, o senhor disse que também já referiu...

INFORMANTE: É, esse foi um que fez um corte numas árvores, lá aí ele foi.

JUIZ: Isaías?

INFORMANTE: Isaías, aí eu não sei se ele estava no comando de alguma coisa.

JUIZ: O senhor sabe reconhecer fisicamente o Edemir, o Valsoler e o Ivan, o senhor sabe quem são?

INFORMANTE: Sei sim.

JUIZ: O senhor não viu eles nesses fatos que o senhor participou como vítima, que são aqui que o Doutor Procurador da República narrou?

INFORMANTE: Não, só o dia que ele...

JUIZ: E o Sílvio, apareceu depois?

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_36/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

INFORMANTE: É ,isso aí eu vou ser bem claro, porque eu não posso falar uma coisa que eu não sei. Na outra parte da serraria também não foi, não posso provar que ele esteve lá, eu só sei que ele estava no comando do movimento lá do Jandir e daí fizeram a invasão.

JUIZ: O senhor não viu ele não invasão da serraria?

INFORMANTE: Não, eu não vi ele, ele eu não vi, que daí depois que ele veio para cá... Por isso que eu digo, aí eu não vi mais ele. Enquanto ele estava lá, eu via ele de vez em quando.

Apresentando também as mesmas inconsistências, tem-se os depoimentos dos informantes Antônio Augusto Guerra Bocorny (fls. 4344/4345), João Adalberto Cardoso dos Santos (fls. 4349/4351), Antônio Odacir dos Santos (fls. 4356/4357), Odilon Jane Cagliari (fls. 4358/4359), Claudir José Cagliari (fls. 4360/4361), Moacir Cavol (fls. 4362/4364), e Antônio Juarez Pilger (fls. 4369/4371).

Prossigo examinando o que disseram as testemunhas de defesa, cujos depoimentos podem ser resumidos da seguinte forma:

a) A maioria das testemunhas arroladas pela defesa corroborou a tese da negativa de autoria;

b) Uma testemunha afirmou que visitou os acampamentos instalados na Fazenda Coqueiros, por algumas vezes, e nunca presenciou qualquer determinação da liderança do movimento no sentido de praticar atos criminosos;

c) Várias testemunhas disseram que os réus não estariam na Fazenda Coqueiros nos momentos em que foram praticados os delitos. Segundo elas, os réus estariam, entre 2004 e 2006, acampados em Sarandi, onde coordenavam setores específicos, sem nunca terem presenciado, da mesma forma, qualquer ordem para a prática de algum crime.

Veja-se o depoimento de Sérgio Antônio Gorgen:

DEFESA: O senhor se recorda lá no acampamento quem era os líderes ali daquele acampamento?

TESTEMUNHA: Eu não recordo, não recordo porque eram grupos grandes, a gente reunia numa assembleia alguma liderança, as lideranças que a gente reunia lá eram mais de cento e quarenta, naquela época até eu sabia os nomes de alguns deles, hoje eu não recordo o nome de ninguém.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_37/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

DEFESA: *E os líderes dos acampamentos, assim, do MST, eles comandaram, planejaram crimes naquela ocasião?*

TESTEMUNH: *Eu nunca vi, em toda a minha vida que eu participei disso, eu nunca vi isso, o pessoal planeja buscar um pedaço de terra isso sim, como fazer o enfrentamento político no governo, buscar um pedaço de terra, isso eles planejam, agora, outras coisas eu nunca vi.*

DEFESA: *Ou seja, o planejamento de ações de manifestação.*

TESTEMUNHA: *Manifestação, luta, acampamento, marchas, etc., isso sim.*

(...)

DEFESA: *Sim, a denúncia refere que existia um estado paralelo, com táticas de guerrilha, no qual haveria um líder que manejaria uma massa de manobra, onde só ele manda e todo mundo obedece, isso é verídico, o senhor que esteve lá na ocasião, como é que se dava isso?*

TESTEMUNHA: *Eu não estive só naquele acampamento, eu estive em vários outros acampamentos, eu participo disso há muito tempo, eu diria isso, um setor da mídia criou essa imagem, que quem é de fora pode até acreditar sem ter visto, mas para mim isso é pura fantasia, isso para mim não existe e nunca existiu, nunca foi tática. Referi a tática na luta pela terra do Brasil, pelo menos em períodos recentes nunca foi, não sei se isso tem espaço mais hoje na sociedade, mas isso não era, não foi e neste caso muito menos.*

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor já referiu que nunca ouviu líderes do movimento incitarem ou determinarem as condutas narradas na denúncia, mas o senhor presenciou o abate de bovinos, incêndio, destruição de mata nativa, presenciou uma situação dessas?*

TESTEMUNHA: *Não, eu não presenciei nada disso, o que eu disse e repito, que na Fazenda, quando a gente entrava, essas condições elas estavam presentes em todos os lugares da Fazenda, inclusive equipamentos abandonados em todos os lugares, inclusive alguns de muito tempo totalmente enferrujados, assim, onde havia acampados e onde não havia, porque, para a gente chegar onde estavam acampados, a gente, porque eles entraram por um lado direto, para chegar lá tinha que fazer uma volta muito grande, essa situação estava presente em toda a Fazenda, não era uma coisa de ali onde eles estavam.*

Testemunha Rodson Elizeu May:

DEFESA: *O Isaiás, ele era acampado do MST naquela região?*

TESTEMUNHA: *Não, ele é assentado.*

DEFESA: *E o Edemir Valsoler, ele era acampado ali?*

TESTEMUNHA: *Não.*

DEFESA: *Do teu acampamento?*

TESTEMUNHA: *Do meu não, não era acampado.*

DEFESA: *E o Ivan Maroso?*

TESTEMUNHA: *O Ivan, ele era acampado.*

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_38/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

DEFESA: Era acampado onde?

TESTEMUNHA: No mesmo acampamento, no Sarandi.

DEFESA: Qual era a função deles lá no acampamento?

TESTEMUNHA: O Ivan era de alimentação, coordenador de alimentação.

DEFESA: Entre 2004 e 2006, o Ivan esteve acampado contigo?

TESTEMUNHA: Esteve acampado comigo.

DEFESA: Alguma vez tu vistes ele mandando alguém, planejando algum tipo desses atos que foram citados?

TESTEMUNHA: Nunca vi mesmo.

DEFESA: Tu vistes ele chegando no acampamento com carne de boi suspeita?

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: E tu participavas nas reuniões com o Ivan?

TESTEMUNHA: Participava das reuniões.

DEFESA: Alguma vez ele sugeriu de vocês fazerem algum tipo desses atos?

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: E se ele resolvesse mandar alguém, os acampados o obedeceriam?

TESTEMUNHA: Não obedeceriam, porque ninguém manda esse tipo de coisa, o coordenador não manda esse tipo de coisa nos acampados.

(...)

DEFESA: E o Sílvio Luciano dos Santos, ele era acampado contigo?

TESTEMUNHA: Era acampado.

DEFESA: Desse mesmo acampamento?

TESTEMUNHA: Desse mesmo acampamento.

DEFESA: Que fica a 15 quilômetros da Fazenda Coqueiros?

TESTEMUNHA: Quarenta quilômetros.

DEFESA: E o Sílvio, alguma vez tu vistes ele incitando algum acampado a roubar madeira na fazenda, a furtar boi, a por fogo na vegetação?

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: E tu participavas das reuniões de coordenação?

TESTEMUNHA: Da coordenação também.

DEFESA: E nunca foi tocado no assunto?

TESTEMUNHA: Nunca.

Testemunha Ademar Binotto:

DEFESA: Isaías Vedovatto ele era acampado com vocês?

TESTEMUNHA: Não, nunca foi, comigo não.

DEFESA: Edemir Valsoler?

TESTEMUNHA: Também não.

DEFESA: O Ivan Maroso?

TESTEMUNHA: O Ivan Maroso era.

DEFESA: Qual era a função dele no acampamento?

TESTEMUNHA: O Ivan Maroso também participava da coordenação se eu não me engano, na época, era da "boia" uma coisa assim, eu não tenho bem

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_39/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

certeza que já faz tempo que tem coisas que a gente passa, não lembra, mas eu acho que é por aí.

DEFESA: E o Sílvio Luciano dos Santos?

TESTEMUNHA: O Sílvio era mais para a imprensa e comunicação essas coisas.

DEFESA: Ele era acampado contigo?

TESTEMUNHA: Sim.

DEFESA: Vocês se reuniam com periodicidade, coordenação, como é que funcionava isso?

TESTEMUNHA: Sim, a gente se reunia sempre que era necessário, para discutir as coisas para dar o encaminhamento ou dar o subjetivo para sair quanto mais cedo da terra, porque eu fiquei seis anos e pouco acampado, então, não é para qualquer um ficar tanto tempo longe da família e de vez em quando visitar a família, só daí a gente se reunia e discutia os meios para ser mais rápido, dentro de uma legalidade que não prejudicasse ninguém.

DEFESA: E eram nessas reuniões que vocês discutiam o que o Movimento ia fazer?

TESTEMUNHA: Exato.

DEFESA: E o senhor participava?

TESTEMUNHA: Sim.

DEFESA: Alguma vez vocês discutiram ou planejaram de roubar gado na Fazenda, de botar fogo?

TESTEMUNHA: Mas está louco, capaz, não, como eu falei, a gente se reunia para discutir, para a gente chegar na terra mais rápido e discutir saúde, essas coisas assim, mas não de roubar, capaz. Você vai ver, no acampamento, tinha gente boa como também não tinha como em toda a parte, mas o objetivo nosso era a terra, porque, se é para a gente viver roubando, então, não precisava a gente acampar, podia ficar em qualquer lugar.

DEFESA: E qual era a orientação da coordenação sobre esse tipo de fato, vocês tinham alguma orientação para os acampados?

TESTEMUNHA: Mas claro, isso não era para fazer nunca, e quem fizesse azar dele, era por conta deles, porque ninguém acobertava esse tipo de coisa.

DEFESA: Alguma vez o senhor viu o Ivan planejando, comandando, organizando ou realizando algum desses fatos?

TESTEMUNHA: Não, porque a gente não se reunia para fazer isso, a gente se reunia para objetivo da terra.

DEFESA: Se o senhor resolvesse planejar algum tipo desses fatos, e mandar algum acampado fazer, ele ia obedecê-lo?

TESTEMUNHA: Eu acredito que não, porque ninguém é louco de fazer isso.

De rigor referir, também, o que disse a testemunha Gildo Luís Padilha de Lima:

DEFESA: Isaías Vedovatto era acampado com vocês?

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_40/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

TESTEMUNHA: Não, o Isaías era assentado na Fazenda Coqueiros que eu saiba.

DEFESA: Entre 2004 e 2003 não esteve contigo ali?

TESTEMUNHA: Não, até porque ele era assentado, ele já não era um acampado.

DEFESA: Edemir Francisco Valsoler foi acampado contigo?

TESTEMUNHA: Durante o período que esteve acampado, alguma vez ele esteve ali contigo no acampamento?

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: Ivan Maroso era acampado contigo?

TESTEMUNHA: Acampado.

DEFESA: Sílvio dos Santos?

TESTEMUNHA: Também acampado.

DEFESA: O Ivan e o Sílvio, eles tinham alguma função no acampamento?

TESTEMUNHA: Geralmente, o Ivan a gente conheceu ele no trabalho de distribuição da alimentação que vinha do Governo, que era organizado e distribuído para as famílias, e o Sílvio geralmente eu o via no setor de comunicação, que era ele quem organizava.

DEFESA: Em alguma reunião que tu participastes, da organização do movimento, vocês alguma vez discutiram, planejaram, organizaram a realização de algum desses fatos aqui que constam da acusação, furto de novilho, roubo de sacas de milho, deterioração de viatura da Brigada Militar, alguma vez vocês discutiram para realizar, para planejar esses atos?

TESTEMUNHA: Não, todo tempo que eu tive ali, na verdade o nosso objetivo central era outro, então, esses atos aí jamais nós íamos.

DEFESA: Alguma vez tu vistes o Ivan ou o Sílvio planejando, comandando, organizando ou praticando roubo de madeira, roubo de pinos, maltratar bovinos, incêndio em casas, alguma vez tu vistes eles comandando ou incitando algum acampado a fazer esse tipo de ato contra a Fazenda?

TESTEMUNHA: Não, não vi mesmo.

DEFESA: Se você, como coordenador, incitasse alguém ou tentasse mandar alguém a fazer algum desses tipos de atos, tu terias esse poder para obrigar alguém a fazer isso como coordenador?

TESTEMUNHA: Não, não teria.

Por fim, veja-se o que disse a testemunha César Gilberto Iolando:

DEFESA: O Ivan era acampado com o senhor?

TESTEMUNHA: Era.

DEFESA: O Sílvio?

TESTEMUNHA: Sim.

DEFESA: Alguma vez tu vistes o Ivan ou o Sílvio orientando alguém que fizesse isso (fatos constantes da denúncia)?

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: Mandando alguém fazer isso?

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_41/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

TESTEMUNHA: Não.

DEFESA: E se ele mandasse, as pessoas o obedeceriam?

TESTEMUNHA: Eu acredito que não.

DEFESA: Se o senhor ordenasse alguém para ir lá na Fazenda e roubar um boi, e trazer a carne para vocês, porque vocês estavam sem comida, essa pessoa o obedeceria?

TESTEMUNHA: Acredito que não, porque o nosso objetivo não era esse, o nosso objetivo era lutar por terra.

DEFESA: Mas, e se o senhor mandasse, a pessoa faria?

TESTEMUNHA: Eu acho que não.

DEFESA: Vocês tinham poder de mando sobre os acampados, como coordenação?

TESTEMUNHA: Acredito que não, não tem como mandar uma pessoa "incompreensível" própria.

DEFESA: Enquanto coordenação das equipes, vocês tinham alguma orientação para os acampados sobre esse tipo de ato que era pra fazer, que não era pra fazer, qual era a orientação de vocês?

TESTEMUNHA: A nossa orientação era lutar por terra, o nosso objetivo era esse.

DEFESA: O Edemir Valsoler, ele era acampado com vocês?

TESTEMUNHA: Não.

Outras testemunhas de defesa prestaram depoimento no mesmo sentido, a exemplo de Ari Blanz (fls. 5220/5222) e Clodoaldo Bueno dos Santos (fl. 5230).

Finalmente, não há olvidar-se o que disseram os réus em seus respectivos interrogatórios (áudio da fl. 5356).

Os réus Sílvio Luciano dos Santos e Ivan Maroso de Oliveira afirmaram, basicamente, que, ao tempo dos fatos narrados na exordial, estavam acampados em Sarandi, tendo estabelecido contatos esporádicos com o acampamento na Fazenda Coqueiros do Sul. Tais informações, como visto, são corroboradas pelo que disseram as testemunhas de defesa.

Com efeito, o réu Sílvio disse que apenas esteve na Fazenda Coqueiros em uma oportunidade, para participar de audiência promovida pela Justiça Estadual, na medida em que se vislumbrava a possibilidade de assentar famílias na área, o que era de interesse do acampamento Sarandi. O réu Ivan Maroso, da mesma forma, afirmou que estava acampado com Sílvio em Sarandi, bem como que as regras internas de cada acampamento proibiam a realização de atos ilícitos tais quais aqueles descritos na denúncia, sendo certo que pessoas

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_42/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

externas a qualquer acampamento do MST não possuíam influência sobre os acampados.

Quanto ao réu Edemir Francisco Valsoler, restou comprovado que, à época dos fatos, residia em Erechim, mas que esteve por pouco tempo no acampamento Sarandi, tendo sido, posteriormente, assentado em Joia. Conforme depoimento do réu, ele esteve nos acampamentos da Fazenda Coqueiros, mas apenas o fez como representante do Movimento dos Atingidos por Barragens, a fim de auxiliar os acampados, na medida em que eles enfrentavam, à época, problemas como falta de medicamentos e alimentos.

Por fim, extrai-se do depoimento do réu Isaías que ele seria assentado em Pontão, na qualidade de auxiliar e mediador de conflitos do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, mas sem qualquer poder de mando no que se refere ao acampamento na Fazenda Coqueiros. O réu informou ainda que, no que tange à audiência ocorrida no ano de 2004, a qual também teve a participação do réu Sílvio, de fato teria como objetivo resolver conflitos que transcendiam a invasão à Fazenda Coqueiros, bem como que não teria poderes para influenciar no processo decisório do acampamento, porque consubstanciava elemento externo àquele grupo de acampados.

Por tudo isso, me parece claro que a acusação não obteve sucesso na tarefa de comprovar a autoria dos delitos descritos na denúncia, ainda que a materialidade de tais crimes tenha sido sobejamente demonstrada. Além disso, ainda que existam elementos fortes a apontar, com clareza, o envolvimento e a condição de liderança dos réus em relação ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, não há, nos autos, provas capazes de apontar, de forma indubitável, que foram eles que praticaram (teoria restritiva - critério objetivo-formal), ou mesmo determinaram a prática (teoria restritiva - domínio do fato), por terceiros, dos atos ilícitos descritos na peça acusatória.

Ressalto, ademais, que o reconhecimento, por este Juízo, da inexistência, no caso dos autos, de elementos aptos a comprovar a autoria dos 23 (vinte e três) fatos objetos desta demanda não significa, de maneira alguma, aquiescência ou salvaguarda aos diversos atos ilícitos que foram praticados, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, na Fazenda Coqueiros e arredores. Da mesma forma, não se está aqui aderindo ao *modus operandi* e às causas do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, cujos integrantes podem - e devem - ser responsabilizados pela eventual prática de condutas criminosas, caso

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_43/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Muito antes pelo contrário, este Juízo, como órgão estatal investido de jurisdição, repele qualquer tipo de reivindicação de direitos por atos de violência, o que deslegitima qualquer movimento.

Ocorre que a extensa instrução criminal, levada a efeito nestes autos, cujo objetivo foi perquirir se os 4 (quatro) réus desta ação penal foram, de fato, os autos dos 23 (vinte e três) delitos descritos na denúncia, não demonstrou tal circunstancia. Diante disso, como já exposto, em que pese fique clara a prática de diversos delitos na Fazenda Coqueiros e vizinhanças, resta claro que a acusação não logrou êxito em apontar quem foram os autores dos referidos atos ilícitos.

Portanto, inexistindo provas de que os réus concorreram para a infração penal, bem como não havendo provas suficientes para que seja proferida sentença condenatória, a absolvição é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, no mérito, acolho a preliminar de prescrição, e julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para:

a) **Declarar extinta a punibilidade dos réus SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, e IVAN MAROSO DE OLIVEIRA com relação aos fatos 4 (quatro), 9 (nove), 15 (quinze) e 20 (vinte), reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, forte no art. 107, IV, do Código Penal;**

b) **Absolver os réus SÍLVIO LUCIANO DOS SANTOS, ISAÍAS ANTÔNIO VEDOVATTO, EDEMIR FRANCISCO VALSOLER, e IVAN MAROSO DE OLIVEIRA das imputações relacionadas aos demais fatos descritos na denúncia, por não existir prova de que os réus concorreram para a infração penal, bem como por inexistirem provas suficientes para a condenação, com base no art. 386, V e VII, do CPP.**

Sem condenação em custas.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118

[SHA©/SHA]

11486523.V014_44/45





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Em caso de interposição de recurso, e positivo o juízo de admissibilidade, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 2007.71.18.000178-3, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Carazinho, 22 de julho de 2014.



Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11486523v14** e, se solicitado, do código CRC **6A0D0715**.

Sentença Tipo D

0000454-65.2010.404.7118



[SHA©/SHA]

11486523.V014_45/45

